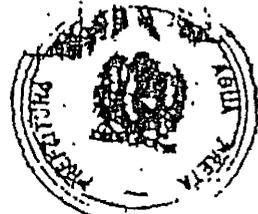




**ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
LEI 1.020/1972
12 DE MAIO DE 1972**



1.020/72.
12-05-1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETAS
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DECRETOU E EU SANCTIONO A
SEGUINTE LEI:

12/12

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - A presente Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Município de Água Pretas.

Artº 2º - Para os efeitos deste Estatuto:

- I - funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;
- III - classe é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;
- IV - série de classe é o conjunt. de classe semelhante, quanto a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;
- V - grupo ocupacional é o conjunto, de atividades profissionais, correlatas os fins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

Prefeitura Municipal de Água Pretas

[Assinatura]
Censar Numero do N. Lyra
PREFEITO

10-12-56



- VI - serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similitude ou a conexão das respectivas atividades profissionais;
- VII - especificação de classe é o conjunto de atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe compreendendo ainda, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, exemplos típicos de tarefas, qualificações exigidas, forma de recrutamento e linha de promoção;
- VIII - reclassificação é a transformação de cargo efetivo em outro, ou a justaposição de cargo em outra classe, ou série de classe, tendo em vista a conveniência do serviço
- Artº 3º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.
- § 1º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes, que podem se agrupar em séries de classes, ou formar classe única.
- § 2º - Os cargos de provimento em comissão compreendem:
- I - cargos de direção e de chefia das repartições públicas;
 - II - cargos de assessoramento, de Chefe de Gabinete e de Oficial de Gabinete;
 - III - outros cargos, cujo provimento, em virtude da Lei, dependa de confiança pessoal.
- Artº 4º - Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariado, cometidos transitória e temporariamente a funcionários efetivos.
- Artº 5º - É vedado conferir a qualquer funcionário atribuição diversa da pertinente ao cargo de que é titular.
- Parágrafo Único - A transgressão do disposto neste artigo não acarretará a reclassificação do funcionário ou a sua readaptação, determinando apenas a correção da irregularidade, mediante o retorno do mesmo às atribuições do seu cargo.
- Artº 6º - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Presidente

Min. (p)

Asser. Homero de

72-86



TITULO II
DO PROVIMENTO

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artº 7º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão;
- VI - transferência.

CAPITULO II

Da Nomeação

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Artº 8º - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de série de classe;
- II - em comissão, nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 3º deste Estatuto.

Artº 9º - A nomeação para os cargos de provimento efetivo exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

- § 1º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.
- § 2º - Em igualdade de classificação em concurso, dar-se-á preferência para nomeação, sucessivamente, ao funcionário que já pertença ao Quadro Permanente e ao servidor contratado do Município sob o regime da legislação trabalhista.
- § 3º - É proibida a nomeação em caráter interino, salvo de candidato aprovado em concurso para provimento do cargo e no prazo de validade dele.
- § 4º - Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificados em lei e regulamento.

Amh



Artº 10º - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito, respeitados os requisitos e as qualificações estabelecidas por lei em cada caso.

SEÇÃO II
Do Concurso

Artº 11º - O concurso para o provimento efetivo de cargo especificado como classe única ou inicial de série de classes será público, constando de provas ou de provas e títulos.

Artº 12º - A realização do concurso será centralizada em órgão próprio, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Artº 13º - O Edital de concurso disciplinará os requisitos para inscrição, o processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

Artº 14º - Independente de limite de idade, a inscrição em concurso, de funcionários público inclusive o de serviços autárquicos.

Artº 15º - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Concurso.

Artº 16º - Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:

- I - ser brasileiro;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter boa conduta;
- V - haver completado a idade mínima fixada por lei em razão da natureza do cargo;
- VI - contar, no máximo, quarenta anos de idade, ressalvadas as exceções legais;

Parágrafo Único - Nos concursos relativos a cargos para cujo o provimento é exigida formação universitária, só poderá inscrever-se quem tenha mais de vinte e um e menos de quarenta e cinco anos de idade.

Artº 17º - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, enquanto houver em disponibilidade funcionário de igual categoria à do cargo a ser provido.

[Handwritten signature]



SECÇÃO III

Da Posse

Artº 18º - Posse é a investidura em cargo público função gratificada ou função colegiada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artº 19º - Só poderá tomar posse em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

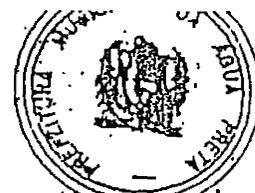
- I - ser brasileiro;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares;
- IV - estar quite com as obrigações eleitorais;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica
- VI - ter atendido às prescrições de lei especial para o exercício de determinados cargos.

Parágrafo Único - Serão dispensados os seguintes requisitos para a posse:

- I - nos cargos de provimento efetivo, os constantes dos itens I e II deste artigo;
- II - nos cargos de provimento em comissão:
 - a) - se o nomeado fôr servidor público, os mencionados nos itens I, II, III, IV e V deste artigo;
 - b) - se o nomeado não fôr servidor público, o mencionado no item V deste artigo;
- III - nos órgãos colegiados:
 - a) - se o nomeado fôr servidor público, os constantes dos itens I, II, III e V deste artigo;
 - b) - se o nomeado não fôr servidor público, o constante do item V deste artigo;
- IV - nos casos de transferência, os citados nos itens I, II, III V e VI deste artigo;
- V - nos casos de aproveitamento os constantes dos itens I, III e VI deste artigo;
- VI - nos casos de reversão, os mencionados nos itens I, II, III e VI deste artigo.

Artº 20º - São competentes para dar posse:

[Handwritten signature]



- I - a autoridade de hierarquia imediatamente superior, nos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas;
- II - os órgãos colegiados, dos respectivos membros;
- III - o Diretor da Administração, nos nomeados para o exercício das cargas de provimento efetivo.

Artº 21º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figure no termo de posse os bens e valores que constituem em seu patrimônio e que não exerce função pública de acumulação proibida.

Artº 22º - É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Estado e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Artº 23º - A autoridade que der posse, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

Artº 24º - A posse verificar-se-á no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do ato de provimento, no órgão oficial.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado até sessenta dias.

Artº 25º - O decurso do prazo para posse, sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

SEÇÃO IV

Das Garantias

Artº 26º - O nomeado para cargo cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito a desconto compulsório sobre os respectivos vencimentos, de parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que poderá ser mantido pela própria administração ou ajustado com entidade autorizada.

Diretor da Administração



Artº 27º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que coibir, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Artº 28º - Serão periodicamente discriminadas por decreto, as classes sujeitas à prestação de garantia e determinadas as importâncias para cada caso revisitos e atualizados os valores existentes.

SEÇÃO

Do Exercício

Artº 29º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias, a contar:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado e a juízo do titular da Secretaria ou Diretoria em que fôr lotado o funcionário, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias.

Artº 30º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no acatamento individual do funcionário.

Artº 31º - A promoção não interrompe o exercício.

Artº 32º - O responsável pelo serviço onde deva servir o funcionário, é competente para dar-lhe exercício.

Artº 33º - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Artº 34º - O funcionário poderá ser pôsto à disposição de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal a critério do Prefeito para fim determinado e a prazo certo.

Parágrafo Único - O afastamento de que trata este artigo poderá ser cancelado a qualquer tempo se não fôr comunicada, mensalmente a frequência do funcionário.

R.P.



Artº 35º - O funcionário que não entrar em exercício no prazo legal, perderá o cargo ou será dispensado da função, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

SECÇÃO VI

Da Remoção e da Permuta

Artº 36º - A remoção far-se-á:

- I - de um para outro órgão da administração;
- II - de uma para outra localidade do município.

Artº 37º - A remoção pode ser a pedido ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Parágrafo Único - Quando o pedido de remoção tiver por fundamento motivo de saúde, deverá este ser comprovado pela Junta Médica legal.

Artº 38º - Observado o disposto nos artigos 36º e 37º, a remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados.

SECÇÃO VII

Do Estágio Probatório

Artº 39º - Estágio Probatório é o período inicial, de dois anos de efetivo exercício, do funcionário nomeado em virtude do concurso e tem por objeto aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 1º - Se, no curso do estágio probatório, fôr apurada em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 2º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado conferindo-se-lhe, ainda, o prazo de dez dias para junção de documentos e apresentação de defesa escrita.

Prefeitura Municipal de Água Preta



§ 3º - O término do prazo do estágio probatório é a exoneração do funcionário impetrada em decorrência automática de sua estabilidade no serviço público.

Artº 40º - O funcionário estável fica dispensado do novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

CAPITULO III

Da Promoção

Artº 41º - Promoção é a elevação do funcionário, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior à que pertence na respectiva série.

Parágrafo Único - Não haverá promoção de funcionários em disponibilidade ou em estágio probatório.

Artº 42º - A promoção obedecerá, alternadamente, aos critérios de merecimento e antiguidade na classe.

Parágrafo Único - O Critério adotado constará, obrigatoriamente, do ato de promoção.

Artº 43º - Não se fará promoção se houver em disponibilidade funcionário aproveitável na vaga.

Artº 44º - O interstício para promoção será de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único - O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade na classe.

Artº 45º - O interstício e a antiguidade na classe serão apurados no último dia de cada trimestre.

Parágrafo Único - Não havendo na data indicada, neste artigo, funcionário qualificado para promoção, as vagas existentes serão preenchidas com base na apuração realizada no trimestre seguinte.

Artº 46º - As promoções serão realizadas no trimestre posterior àquele em que ocorrer a vaga.

Parágrafo Único - Inobservado o prazo previsto neste artigo, os efeitos do ato de promoção retroagirão ao último dia do trimestre em que deveria ter sido realizada.

Prefeitura Municipal de Agua Preta
 Cesar Augusto de Aguiar
 Prefeito

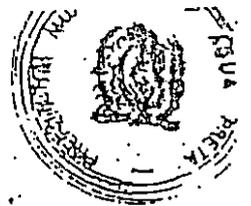


- Artº 47º - Ocorrendo vaga em uma classe, serão consideradas abertas tôdas as decorrentes de seu preenchimento dentro da respectiva série de classe.
- Artº 48º - Para todos os efeitos, será considerado promovido por antiguidade o funcionário que vier a se promover ou falecer, bem que tenha sido realizado no vazo legal, a promoção que lhe cabia.
- Artº 49º - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.
- § 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.
- § 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.
- § 3º - A autoridade que escrever a quem caber, por culpa ou dolo, a responsabilidade da promoção indevida, responderá perante a Fazenda pela quantia recebida a mais pelo funcionário irregularmente promovido.
- Artº 50º - O funcionário suspenso poderá ser promovido mas os efeitos da promoção ficarão condicionados:
- I - no caso de suspensão disciplinar, à declaração de improcedência da penalidade aplicada na esfera administrativa;
- II - no caso de suspensão preventiva, ao resultado do correspondente processo administrativo.
- § 1º - Nas hipóteses deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento ou remuneração correspondente à nova classe, quando resultar sem efeito a penalidade, ou quando no processo a que se vinculou a suspensão preventiva não for imposta pena mais grave que a de repreensão.
- § 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário perceberá o vencimento ou remuneração correspondente à nova classe, a partir da vigência de sua promoção.
- § 3º - Mantida a penalidade de suspensão ou resultado, do processo a que se vinculou a suspensão preventiva, pena mais grave que a de repreensão, a promoção será tornada sem efeito a partir de sua vigência.

Ambr



- Artº 51º - A promoção por merecimento obedecerá à ordem de classificação dos funcionários mediante normas definidas em regulamento próprio.
- Artº 52º - O merecimento dos funcionários será apurado em pontos positivos e negativos, determináveis em razão da natureza do cargo, segundo o preceituado respectivamente, das condições essenciais e complementares.
- § 1º - Constituem condições essenciais a qualidade e quantidade de trabalho, a auto-suficiência, a iniciativa, o zelo, a colaboração, a ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e a compreensão dos deveres.
- § 2º - As condições complementares se referem aos aspectos negativos do merecimento funcional e se constituem na falta de assiduidade, da imp pontualidade horária e da indisciplina.
- Artº 53º - O índice de merecimento do funcionário em cada trimestre, será representado pela soma algébrica dos pontos positivos, referentes às condições essenciais e dos pontos negativos relativos às condições complementares.
- Artº 54º - Nos casos de afastamento do exercício do cargo efetivo, inclusive em virtude de licença, ou para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da administração direta ou indireta do Poder Executivo, o índice de merecimento do funcionário será calculado de acordo com as seguintes normas:
- I - quando o afastamento perdurar, durante o trimestre, por um período igual ou inferior a quarenta e cinco dias, será feita normalmente a apuração do merecimento mediante a expedição do respectivo boletim;
 - II - quando o afastamento perdurar, durante o trimestre por um período superior a quarenta e cinco dias, o índice de merecimento será igual ao obtido no último trimestre do exercício nos casos de afastamento considerado de efetivo exercício ou correspondente a dois terços do obtido no último trimestre de exercício nos demais casos.



Artº 55º - Não poderá ser promovido por merecimento:

- I - o funcionário em exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
- II - o funcionário que para tratar de interesses particulares, esteja licenciado na época da promoção ou tenha estado nos dois trimestres anteriores;
- III - a funcionária que esteja na época da promoção ou tenha estado nos dois trimestres anteriores licenciada para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, mandado servir em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;
- IV - o funcionário que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois trimestres anteriores posto à disposição de qualquer entidade, salvo para exercer cargo de chefia ou administração direta ou indireta do Estado ou do Município;
- V - o funcionário que esteja na época da promoção ou tenha sido nos dois trimestres anteriores afastado de exercício de cargo, para participação em congressos ou curso de especialização, salvo os relacionados, com as exceções do cargo que obriga com a prova de frequência e aproveitamento;
- VI - o funcionário que esteja na época da promoção ou tenha sido nos dois trimestres anteriores afastado de exercício de cargo, para realização de pesquisas científicas ou conferências culturais, salvo as relacionadas com as atividades de cargo de ensino, mediante a apresentação dos respectivos trabalhos;
- VII - o funcionário que não obtiver, como grau de merecimento, pelo menos a metade do número atribuído;
- VIII - o funcionário que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois trimestres anteriores, afastado de cargo para exercer, como contratado, função auxiliar ou especializada nos termos do artigo 3.º B do presente Estatuto.

Artº 56º - O merecimento é atribuído na classe: promovido, o funcionário poderá adquirir por merecimento, o acatamento de ingresso na mesma classe.

Presidente do Conselho de Administração

[Handwritten signature]
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



- II - no caso de promoção, a partir de sua vigência;
- III - no caso de promoção, considerando-se o período de exercício em cada função, não havendo empate, ou ser transferido.

Artº 59º - A prova de habilitação e desempenho prestada pelo candidato na qualidade de candidato ao cargo de função pública será considerada para efeito de habilitação nos casos de promoção, desde que observados os critérios fixados neste capítulo. Persistindo o empate, terá preferência o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

Artº 60º - Não se contará tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções.

Artº 61º - Enquanto durar o mandato federal, estadual ou municipal o funcionário só poderá ser promovido por antiguidade salvo o disposto no § 2º, do artigo 170º da Constituição do Brasil.

CAPÍTULO

Reintegração

Artº 62º - Reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, reingressa no serviço público com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em caso de reconsideração, recurso ou revogação do processo.

Artº 63º - A reintegração será feita, no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, do cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo equivalente, atendidos especialmente a habilitação profissional do funcionário e o vencimento ou remuneração do cargo.

Parágrafo único - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o funcionário será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

Artº 64º - No caso de reintegração do funcionário, quem lhe houver ocupado o cargo será exonerado ou reconduzido ao cargo.



anterior, sem prejuízo da indenização, na ordem de preferência, pelo cargo anterior, ou por outro equivalente.

Parágrafo Único - O funcionário reintegrado será reintegrado à função original e antecedente, no caso de promoção.

CAPÍTULO V

Do Aproveitamento

Artº 65º - Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, na sua natureza e remuneração no anteriormente ocupado.

Artº 66º - O aproveitamento far-se-á obrigatoriamente na primeira oportunidade que se oferecer.

Artº 67º - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não voltar posse no prazo legal, salvo, no caso de invalidez, em que o funcionário será aposentado.

Parágrafo Único - A cassação da disponibilidade, na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Artº 68º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de igualdade o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO VI

Da Reversão

Artº 69º - Reversão é o regresso no serviço público do funcionário aposentado quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

Artº 70º - A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em cargo equivalente respectada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - A reversão terá prioridade sobre as nomeações e promoções.

Artº 71º - Determinada a reversão, será cassada, mediante processo regular, a aposentadoria do funcionário que não voltar posse no prazo legal.

CAPÍTULO VII

Da Transferência



Artº 72º - A transferência será feita no caso de promoção ou de transferência para o cargo de outro cargo, com a sua respectiva classe e antiguidade.

Parágrafo Único - A transferência far-se-á para cargo de mesma classe, vencimento ou remuneração.

Artº 73º - As transferências não poderão ocorrer de um cargo das vagas de cada classe e só poderão ser efetuadas depois da época prevista para promoção quando esta tiver de ser feita pelo princípio de antiguidade.

CAPÍTULO VIII Da Substituição

Artº 74º - Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento do titular do cargo.

Parágrafo Único - Nos cargos de classe única ou de classe inicial, a substituição poderá ocorrer com candidato classificado em concurso para provimento do cargo e durante o prazo de sua validade.

Artº 75º - A substituição, sempre remunerada, será automática, quando prevista em lei ou regulamento, ou dependerá de ato da Administração.

Artº 76º - Nas substituições serão obedecidas as seguintes normas:

- I - no caso de cargo em comissão, o substituto perceberá o vencimento ou remuneração desse cargo, salvo, se optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo efetivo;
- II - no caso de função gratificada, o substituto perceberá o vencimento ou remuneração do seu cargo, cumulativamente com a gratificação respectiva;
- III - nos demais casos, o substituto perceberá apenas o, vencimento ou remuneração do cargo da substituição.

Parágrafo Único - No registério primário a substituição obedecerá regulamento próprio.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Artº 77º - A vacância do cargo dependerá de:

I - exoneração;



- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentação;
- VI - falecimento;
- VII - posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais.

Artº 78º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício
 - a) - de cargo em comissão;
 - b) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Artº 79º - No caso de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, ou de ofício.

Artº 80º - Ocorre a vaga na data:

- I - do falecimento do titular do cargo;
- II - da publicação do ato que transferir, após a posse, promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;
- III - da posse ou, se esta for dispensada, do início do exercício em outro cargo;
- IV - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou em que for determinada, apenas, esta última medida, se o cargo estiver criado;
- V - da comunicação pela autoridade competente, no caso de falecimento do funcionário em qualquer ato de guerra ou agressão à soberania nacional;
- VI - da publicação do ato do Presidente da República que decretar a perda dos direitos políticos, nas hipóteses previstas na Constituição do Brasil;
- VII - em que se tornar executável a sentença que declarar nulo o provimento e da que impuser ou acarretar a perda obrigatória de perda do cargo.

DOIS DIÁRIOS E VANTAGENS

CONSTITUCIONAL

DO TRIBUNAL DE CONSTITUCIONAL



Artº 81º - A duração normal do trabalho do funcionário que o par caso do Serviço Técnico Científico será de qua-
tro horas por dia, ou vinte horas semanais, podendo
excepcionalmente ser aumentada mediante antecipação
ou prorrogação do expediente pela autoridade corre-
tente.

Artº 82º - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos e feria-
dos, será estabelecida escala mensal de revezamento.

Artº 83º - Poderão ser estabelecidos os regimes de tempo comple-
mentar e integral com dedicação exclusiva, no interês-
se do Serviço e a juízo da administração.

CAPITULO

Do Tempo de Serviço

Artº 84º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Paragrafo Unico - O número de dias será convertido em anos, con-
siderado o ano de trezentos e sessenta e cinco
dias.

Artº 85º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento
decorrente de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício de outro cargo, função de Governo, ou
direção nos serviços da administração direta ou
indireta do Município;
- V - exercício em cargo ou função de direção, chefia
ou assessoramento, quando posto à disposição de
entidade da administração direta ou indireta, da
União, dos Estados e Municípios;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - licença-prêmio;
- IX - licença à funcionária gestante e ao funcionário
acidentado em serviço ou atacado de doença profis-
sional;
- X - licença, até o limite de dois anos, ao funcioná-
rio acometido de moléstia consignada no parágrafo
único do artigo 9º, ou outras indicadas em lei;



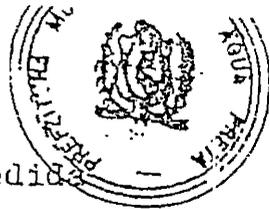
- XI - missão oficial no país ou no estrangeiro com para o município, mediante ato de autorização do Prefeito;
- XII - participação em congressos ou cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios, ou conferências culturais, com autorização do Prefeito e a competente prova de frequência e aproveitamento;
- XIII - desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento;
- XIV - trânsito, na forma prevista nos regulamentos;
- XV - desempenho de função eletiva da União, dos Estados e dos Municípios;
- XVI - expressa determinação legal em outros casos.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente no trabalho quando não provocada, a agressão sofrida pelo funcionário no serviço, ou em razão dele

Artº 86º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o de desempenho de mandato eletivo anterior à investidura;
- II - o período de serviço ativo, nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquia federal, estadual ou municipal;
- IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em órgão de administração direta ou em autarquia;
- V - o tempo de duração da licença-prêmio não gozada, contado em dobro;
- VI - o tempo de duração de licença para tratamento de saúde;
- VII - o tempo de licença a funcionária casada para acompanhar o marido até o máximo de dois anos.

Artº 87º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em cargos ou funções diversas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e instituições privadas que hajam si



- § 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro meses, salvo quando o Atual Médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço.
- § 3º - Para concessão da aposentadoria por invalidez a inspeção será realizada por uma Junta de pelo menos três médicos.
- § 4º - No caso do item II o funcionário ficará dispensado do comparecimento ao serviço a partir da data em que completar a idade limite.

Artº 91º - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

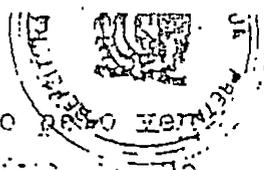
- a) - contar trinta e cinco anos de serviço se do sexo masculino; ou trinta anos, se do sexo feminino;
- b) - invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

II - proporcionais, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino ou menos de trinta anos, se do feminino.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto na letra "b" do item I deste artigo, consideram-se doença grave a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna de qualquer natureza, a escarlatina, a lepra, a paralisia, a cardiopatia grave, o mal de Parkinson e as colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética.

Artº 92º - Os proventos do funcionário que ao se aposentar estiver no exercício de função gratificada ou de cargo em comissão há mais de cinco anos, sem interrupção, serão calculados sobre os vencimentos ou remuneração, acrescido do valor correspondente à função gratificada no primeiro caso ou ao posto relativo ao cargo em comissão, segundo o caso.

Parágrafo Único - Este artigo não se aplica aos ca-



... em que o funcionário tiver optado pelo pagamento ou remuneração do cargo efetivo, na forma do artigo 131, item I.

Artº 93º - O funcionário que, ao se aposentar, estiver há mais de dois (2) anos em regime de tempo complementar ou de tempo integral com dedicação exclusiva, terá direito a incorporar o valor da respectiva gratificação nos proventos de aposentadoria.

§ 1º - Somar-se-á, para os efeitos deste artigo, o período em que o funcionário sujeito ao regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva:

- I - deixar de perceber a gratificação, em virtude do exercício de cargo em comissão;
- II - houver percebido a gratificação, anteriormente à vigência da presente lei.

§ 2º - Ao funcionário aposentado por invalidez decorrente de fato posterior ao seu ingresso no regime de tempo complementar ou de tempo integral com dedicação exclusiva, bem como, no caso de falecimento, será dispensado o período carencial de que trata este artigo.

§ 3º - A incorporação referida neste artigo será efetuada, tomando-se por base o valor da gratificação de tempo complementar.

Artº 94º - Ultrapassando o período de vinte e quatro (24) meses em regime de tempo complementar, o funcionário tem assegurada continuidade na prestação de serviço vinculado a esse regime.

Parágrafo Único - O recolhimento das prestações previdenciais poderá prosseguir nas mesmas bases, se assim optar o funcionário, mesmo que se desvincule do trabalho em regime de tempo complementar.

Artº 95º - Sempre que for concedido aumento de vencimentos aos funcionários serão reajustados, nas mesmas bases, os proventos dos inativos.

Artº 96º - Sendo o funcionário pago sob a forma de remuneração, para efeito de cálculo dos proventos adicionar-se-á à parte fixa a média da parte variável auferida nos doze meses anteriores ao da concessão da aposentadoria.

Artº 213º - Da sindicância poderá resultar:



- I - o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável a funcionário público;
- II - a aplicação da pena de repreensão, quando comprovada desobediência ou falta de cumprimento do dever;
- III - a abertura do inquérito administrativo, nos demais casos.

Artº 214º - O inquérito administrativo será promovido por uma comissão composta de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o presidente.

§ 2º - Mediante portaria, o presidente da comissão designará um servidor público de preferência seu subordinado, para exercer as funções de Secretário.

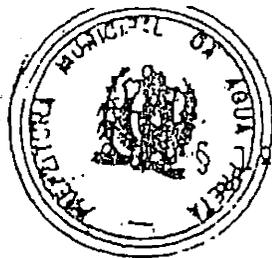
Artº 215º - O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação, do ato ou portaria de designação da comissão, prorrogável por trinta dias, nos casos de força maior.

Parágrafo Único - A prorrogação do prazo previsto neste artigo será autorizada pela mesma autoridade que houver determinado a instauração do inquérito e por solicitação fundamentada do presidente da respectiva comissão.

Artº 216º - Se, nos prazos estabelecidos no artigo anterior não fôr concluído o inquérito considerar-se-á automaticamente dissolvida a comissão, devendo a autoridade proceder nova designação, na forma do artigo 214º.

Artº 217º - Os membros da comissão se necessário, ao andamento do inquérito, ficarão dispensados do desempenho das atividades normais dos cargos ou funções.

Artº 218º - Se o funcionário designado para constituir a comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, declara-lo-á em ofício, à autoridade que o tiver designado dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação do ato ou portaria de designação.



- Considerar-se-á procedente a arguição, quando o funcionário designado demonstrar ser parente, consanguíneo ou afin, até 3º grau, ou alegar ser amigo, íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.
- § 2º - Procedente a suspeição a autoridade designará nova comissão substituindo o funcionário suspeito.
- § 3º - A improcedência da suspeição será imediatamente comunicada ao funcionário e o obrigará a participar da comissão.
- Artº 219º - Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configurar, com relação ao arguente uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo anterior.
- § 1º - A arguição será dirigida por escrito ao presidente da comissão, que dela dará conhecimento imediato ao arguido, para confirmá-la ou negá-la, por escrito.
- § 2º - Julgada procedente a suspeição, o presidente da comissão solicitará da autoridade que houver determinação a abertura do inquérito a substituição do funcionário suspeito.
- § 3º - Julgado improcedente a suspeição, o presidente da comissão dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior para decisão final.
- § 4º - Se o arguido de suspeição fôr o presidente, as atribuições definidas nos parágrafos anteriores deste artigo serão exercidas pelo membro da comissão de maior hierarquia funcional, ou quando de nível, pelo mais idoso.
- § 5º - O incidente, que não suspenderá o curso do processo, será autuado em separado e, após decisão final, apensado aos autos do inquérito.
- Artº 220º - Compete ao secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente da comissão.
- Artº 221º - A comissão deverá proceder a todas as diligências, convenientes, inclusive inquirições, recorrendo a técnicos e peritos, quando necessário.
- Artº 222º - Antes de encerrar a instrução e afim de permitir ao



Indiciado ampla defesa, a comissão indicará as irregularidades ou infrações a êle atribuídas fazendo remissão aos documentos e depoimentos, e as correspondentes fôlhas dos autos.

Artº 223º - As testemunhas serão convidadas a depôr, mediante officio em que se mencionarão o dia, hora e local do comparecimento.

§ 1º - Quando a testemunha fôr servidor público, o officio será dirigido ao chefe da repartição.

§ 2º - Se o servidor, regularmente notificado, deixar de comparecer sem motivo justo, o presidente comunicará o fato ao chefe da repartição onde aquêla tiver exercido, para as providências cabíveis.

Artº 224º - As perícias serão realizadas, sempre que possível por perito official ou funcionário público, municipal ou estadual que tiver habilitação técnica.

§ 1º - Inexistindo perito official ou funcionário público nas condições de que trata este artigo, o exame será realizado por pessoa idônea, escolhida, de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de perito official, os demais prestarão perante o presidente da comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Dêsde que acarrete despesa, a realização de perícia por perito não official, depende de autorização prévia da autoridade competente.

Artº 225º - Nenhum documento será anexado aos autos, sem despacho do presidente, ordenando a juntada.

Parágrafo Unico - Só poderá ser recusada a anexação de documento, por decisão fundamentada.

Artº 226º - Identificado o responsável e apuradas a natureza e extensão das irregularidades, a comissão relacionará as infrações a êle atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes fôlhas dos autos.

Artº 227º - Cumprindo o disposto no artigo anterior, o presidente da comissão determinará a citação do indiciado para no prazo de dez dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.



- 1.º - No caso de dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias
- 2.º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será chamado por edital, com o prazo de quinze dias.
- § 3.º - o edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicação no órgão oficial, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a comissão habitualmente se reunir.
- § 4.º - Mediante requerimento do indiciado, o prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.
- Art.º 228.º - No caso de indiciado revel, será designado para defendê-lo um funcionário, sempre que possível da mesma classe e categoria.
- Art.º 229.º - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver podendo ainda, requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.
- Art.º 230.º - Recebida a defesa de todos indiciados e realizadas as diligências, a comissão elaborará o relatório.
- § 1.º - O relatório concluirá pela inocência ou responsabilidade dos indiciados, indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.
- § 2.º - Na hipótese de prejuízo a Fazenda Pública, o relatório determinará o seu montante e indicará os modos de ressarcimento.
- Art.º 231.º - Concluído o relatório, será o processo remetido sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, para decisão no prazo de trinta dias.
- Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo estabelecido neste artigo o indiciado, salvo o caso de prisão administrativa, reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função se dele estiver afastado.
- Art.º 232.º - A autoridade a quem fôr remetido o inquérito propõe a quem de direito, no prazo de trinta dias, as sanções e providências que escaparem à sua competência.
- Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções caberá decisão à autoridade competente.



para a imposição da pena mais grave.

- Artº 233º - Em qualquer fase do inquérito, será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado.
- Artº 234º - O funcionário indiciado em inquérito administrativo só poderá ser exonerado, se não reconhecida a sua inocência.
- Artº 235º - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial.
- Parágrafo Único - Verificada no curso do inquérito a existência de crime, o presidente da comissão comunicará o fato à autoridade que determinou a sua instauração, para os fins previstos neste artigo.
- Artº 236º - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal determinará, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas, a remessa do inquérito à autoridade competente ficando traslado ou autos suplementares na repartição.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

- Artº 237º - A qualquer tempo, poderá ser requerido a revisão do inquérito administrativo, de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente.
- Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido, ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.
- Artº 238º - A revisão tramitará em apenso ao inquérito originário.
- Artº 239º - Não constitui fundamento para revisão a simples gação de injustiça da penalidade.
- Artº 240º - O pedido de revisão, devidamente instruído, será rigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade e encaminhado por intermédio do encarregado da administração de pessoal.



- § 2º - Quando a penalidade houver sido imposta por diretor de repartição, o pedido de revisão será dirigido diretamente ao Snr. Prefeito.
- § 2º - Compete ao Diretor de Administração informar o pedido e apensá-lo aos autos do inquérito originário.
- Artº 241º - Se decidir pelo cabimento do pedido, a autoridade designará comissão, composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do funcionário punido para proceder à revisão do inquérito.
- Artº 242º - Serão aplicadas à revisão, no que fôr compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.
- Artº 243º - Concluída a revisão, serão os autos remetidos à autoridade competente para, no prazo de trinta dias proferir a decisão.
- Artº 244º - Reconhecida a inocência do funcionário, será tornada sem efeito a penalidade imposta restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

T I T U L O VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

- Artº 245º - Mantida a gratificação por decênio já concedida, a gratificação adicional por quinquênio prevista no art. 162º somente será devida a partir da vigência deste Estatuto.
- Parágrafo Único - Para a concessão da gratificação adicional por quinquênio, será computado o tempo de serviço prestado pelo funcionário anteriormente a vigência da presente lei, com exclusão do período já contado para efeito da gratificação por decênio.
- Artº 245º - Para os efeitos do disposto no artº 57º deste Estatuto, o funcionário beneficiado pelo parágrafo 2º do artigo 229º da Constituição Estadual contará na ~~classe a que fôr incorporado~~, a soma das seguintes parcelas.
- I - o tempo de serviço correspondente às funções que vinha desempenhando desde 14 de maio de 1967, e a data da incorporação ao Quadro Permanente;



II - o tempo de serviço relativo à classe em que tiver sido incorporado.

Artº 247º - Aplicar-se-á a legislação trabalhista aos servidores:

- I - admitidos temporariamente para obras;
- II - contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Parágrafo Único. - O ato de admissão ou contrato do servidor, mencionando sempre a dotação pela qual deverá correr a despesa.

Artº 248º - O funcionário candidato a cargo eletivo que exercer cargo ou função de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação será afastado do exercício, com direito à vencimento ou remuneração, desde a data em que for registrado perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Artº 249º - O funcionário eleito senador, deputado federal ou deputado à Assembleia Legislativa do Estado afastar-se-á do exercício do cargo ou função desde a data da expedição do diploma até o início da sessão legislativa, sem perda do vencimento ou remuneração.

Artº 250º - São contados em dobro para efeitos de aposentadoria e disponibilidade os períodos de férias deixados de gozar até a data da vigência deste Estatuto.

Artº 251º - Os servidores que, em 15 de maio de 1967, contavam mais de cinco (5) anos de serviço público ocupavam, mediante provimento a qualquer título cargos isolados que por força do artº 208º da Constituição do Estado de Pernambuco, devem ser organizados em carreira, serão aproveitados nas novas carreiras criadas, em cargos cujas funções sejam correspondentes às que vinham desempenhar naquela data.

Artº 252º - Ficam respeitados os direitos já adquiridos pelos ocupantes de cargos:

I - de direção e de chefia das repartições públicas a que se referem os artigos 192º da Constituição do Estado de 1947, e 199º da vig. Constituição de Pernambuco;

II - vitalícios, a que se refere o artº 177 da Constituição do Brasil.

Artº 253º - O Vigilante Municipal que se invalidar definitivamente em consequência de ato praticado no cumprimento do dever ~~será promovido ao nível ou padrão 1~~



tamente superior pelo princípio de merecimento, e aposentado com os vencimentos e vantagens do cargo.

Parágrafo Único - A promoção de que trata este artigo não será considerada para efeito da alternância dos critérios de promoção.

Artº 254º - Fica assegurada pensão especial aos beneficiários de funcionário integrante do Serviço Guarda e Segurança Municipal que vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em luta contra malfetores, ou de acidentes em serviços, ou de moléstia decorrente de qualquer desses casos.

Parágrafo Único - A pensão especial de que trata este artigo, somada à que couber pelo órgão de previdência, será de responsabilidade do Município e equivalerá ao vencimento ou remuneração integral do funcionário falecido.

Artº 255º - A pensão especial de que trata o artigo anterior é extensiva a família do funcionário que vier a falecer em consequência de acidente ou agressão não provocada em razão de serviço.

Parágrafo Único - Consideram-se família do funcionário, para os fins previstos neste artigo, as pessoas relacionadas no artigo 149º deste Estatuto.

Artº 256º - Ao funcionário ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

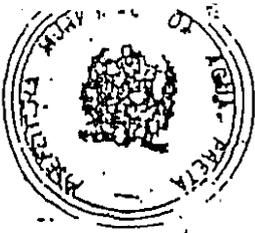
- I - estabilidade;
- II - aposentadoria com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo;
- III - assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recurso o funcionário e não concedida pelo respectivo órgão de previdência;
- IV - preferência, dentro dos programas habitacionais da Municipalidade, na aquisição de imóvel residencial, se outro não possuir;
- V - promoção, após o interstício legal e se houver

vaga

Prefeitura Municipal



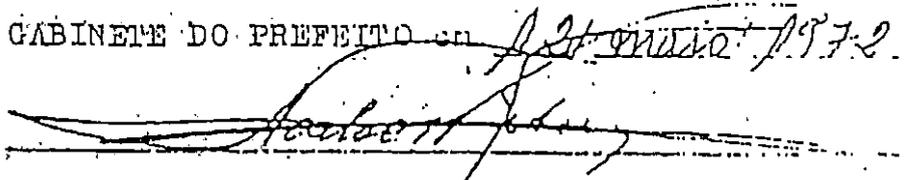
- 1º - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida pelos Ministérios Militares, de acordo com as exigências contidas na legislação federal.
- § 2º - A prova de ter servido em zona de guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas neste artigo, ressalvado o disposto no artigo 177º, parágrafo 1º da Constituição do Brasil e o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 5315 de 12 de setembro de 1967.
- § 3º - O funcionário só poderá ser beneficiado, em caráter preferencial com a promoção a que se refere o item V, uma vez, nas subsequentes a preferência valerá apenas, em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade.
- § 4º - A promoção prevista no item V deste artigo não influirá na alternância de que trata o artigo 42º deste Estatuto.
- Artº 257º - Ao funcionário eleito ou nomeado Prefeito Municipal fica assegurado o direito de optar, pelo vencimento ou remuneração do seu cargo efetivo.
- Artº 258º - É assegurado ao funcionário o direito de associação para defesa, assistência e representação coletiva da classe, inclusive perante os poderes públicos.
- § 1º - Somente poderão representar coletivamente seus associados perante os órgãos municipais as entidades representativas dos funcionários que tenham personalidade jurídica.
- § 2º - A representação por parte das entidades de classe não impede que o funcionário exerça diretamente qualquer ato de defesa do seu direito.
- Artº 259º - É proibido ao Poder Executivo, demitir, transferir ou por em disponibilidade qualquer funcionário no período compreendido entre três meses antes e seis meses depois das eleições estaduais e municipais.
- Artº 260º - O dia 28 de outubro será dedicado ao servidor público municipal.



Artº 261º - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 262º - Revogam-se as disposições em contrário, ressalvada a Lei nº 4.625 de 07 de junho de 1963.

GABINETE DO PREFEITO em 12 de maio de 1972



- Prefeito -

Prefeitura Municipal

Assessor Municipal



Artº 165º - A gratificação prevista no item V do artº 157º será incorporada ao vencimento do funcionário, para efeito de aposentadoria, quando percebida ininterruptamente durante dois anos.

SEÇÃO VII

Das Cotas-Partes de Multa e das Percentagens

Artº 166º - As cotas-partes de multas e as percentagens serão pagas em dinheiro e tornam-se devidas após o recolhimento integral das importâncias respectivas aos cofres públicos, em caráter definitivo.

Parágrafo Único - As cotas-partes de multas não integram a remuneração do funcionário nem servirão de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO IX

Das Concessões

Artº 167º - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos

Artº 168º - Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho de serviço fora da sede do seu trabalho.

Artº 169º - À família do funcionário falecido será concedido o auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento

§ 1º - Em caso de acumulação o pagamento do auxílio funeral corresponderá ao vencimento ou remuneração do cargo de maior padrão ou nível exercido pelo funcionário

§ 2º - A despesa com auxílio funeral correrá à conta de dotação orçamentária própria.

§ 3º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário, que deverá ser concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo, em pena de suspensão o responsável pelo tardamento

~~Artº 170º - O vencimento, a remuneração e o provento não sofre~~



descontos, além dos autorizados em lei ou regulamento

Artº 171º - Ao funcionário matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior será concedido, sem prejuízo da duração semanal do trabalho, um horário que lhe permita a frequência às aulas, bem como ausentar-se do serviço, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, para submeter-se a prova ou exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Artº 172º - O Prefeito poderá conferir prêmios ao funcionário autor de trabalho considerado de interesse público ou de utilidade para a administração.

Artº 173º - O funcionário poderá ser contratado, no interesse do serviço, para função técnica ou especializada, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º - O contrato não poderá ser prorrogado e terá a duração máxima de dois anos

§ 2º - Enquanto durar o contrato ficará suspensa a relação estatutária, excetuada a aplicação das normas contidas nos títulos V e VI deste Estatuto.

§ 3º - Findo o prazo do contrato será assegurado ao funcionário o direito de reassumir o seu cargo efetivo, contando-se para todos os efeitos legais o respectivo tempo de serviço.

Artº 174º - O funcionário poderá ausentar-se do município para estudo ou missão oficial, desde que autorizado pelo Prefeito.

§ 1º - A ausência não poderá exceder de dois anos e, finda a missão oficial ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento

§ 2º - Na hipótese de estudo, a autorização estará condicionada à correlação com a atividade que exerce o funcionário e a comprovação da frequência e aproveitamento.

§ 3º - Autorizado o afastamento, o funcionário assinará termo de compromisso, obrigando-se a prestar pelo menos dois anos de serviço, à administração municipal, após a conclusão do curso.



CAPÍTULO X

Da Assistência e da Previdência.

Artº 175º - O Município poderá prestar assistência ao funcionário e sua família.

Artº 176º - Entre as formas de assistência, incluem-se:

- assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;

II - previdência, seguro e assistência judiciária;

III - financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - centros de aperfeiçoamento moral, social e cultural do funcionário e família, fóra das horas de trabalho.

Artº 177º - Leis especiais estabelecerão os planos e as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais aos funcionários.

CAPÍTULO XI

Do Direito de Petição

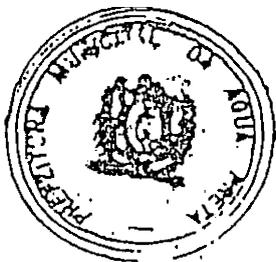
Artº 178º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artº 179º - O requerimento ou representação será dirigido, por intermédio da autoridade a que o funcionário estiver diretamente subordinado, que o encaminhará ao Prefeito para decisão.

§ 1º - A autoridade a quem fôr apresentado o requerimento ou a representação encaminha-lo-á, no prazo de dez dias devidamente informado para decisão, que será dada no prazo de trinta dias a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência quando o prazo se iniciar do conhecimento da conclusão da diligência.

Artº 180º - Da decisão caberá no prazo de trinta dias, pedido de reconsideração, que não pode ser renovado.

Artº 181º - Será considerado



a contar da data do seu recebimento pela autoridade competente para a decisão, salvo em caso que exija a realização de diligência ou parecer especial.

Parágrafo Único. - No caso de diligência ou parecer especial, o prazo previsto neste artigo será acrescido de mais quinze dias improrrogáveis.

Artº 182º - O funcionário decai do direito de pleitear na esfera administrativa:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorra perda do cargo, do vencimentos ou vantagens pecuniárias, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Artº 183º - Os prazos para pleitear na esfera administrativa, sob pena de reconsideração serão contados a partir da publicação, no órgão oficial, do ato ou decisão impugnados ou quando de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artº 184º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil subsequentemente.

TÍTULO

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artº 185º - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de juiz e um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.



- 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- § 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.
- Artº 185º - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem particular de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo neste último caso, quando for membro nato.
- Artº 186º - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e comprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.
- Parágrafo Único - Provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

- Artº 188º - São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função:
- I - assiduidade;
 - II - pontualidade;
 - III - discricção;
 - IV - urbanidade;
 - V - lealdade às instituições constitucionais;
 - VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestantes ilegais;
 - VII - observância às normas legais e regulamentares;
 - VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
 - IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
 - X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual e sua declaração de família;
 - XI - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de...



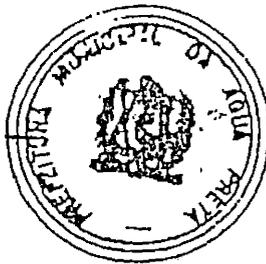
XII - guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Artº 183º - Ao funcionário é proibido:

- I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;
 - II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública podendo porém em trabalhos assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
 - III - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - IV - promover manifestação de aprêço, ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
 - V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
 - VI - coagir ou alistar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
 - VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;
 - VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou mandatário;
 - IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração ou vantagem de parente consanguâneo ou afim até o segundo grau;
 - X - praticar usura em qualquer de suas formas;
 - XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;
 - XII - cometer a pessoa estranha à repartição fóra dos casos previstos em lei o desempenho de suas
- lha. com...



- XIV - aceitar comissão, emprêgo ou pensão de govêrno es-
trangeiro, sem prévia autorização do Presidente da
República;
- XV - celebrar contrato com administração estadual quand
não autorizado em lei ou regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

- Artº 199º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcio-
nário responde civil, penal e administrativamente.
- Artº 199º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso,
culposo, ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Mu-
nicipal ou a terceiros.
- § 1º - O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Municipi-
pal no que excede os limites de seguro-fidelidade quan-
do houver e, à falta de outros bens que respondam pe-
lo indenização, poderá ser liquidado mediante descrite-
to em prestações mensais não excedentes da décima par-
te do vencimento ou remuneração do funcionário.
- § 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o
funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regres-
siva proposta após transitada em julgado a decisão, que a
houver condenado a indenizar o terceiro.
- Artº 199º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contraven-
ções imputadas ao funcionário como tal.
- Artº 199º - A responsabilidade administrativa resulta de ação ou
omissão no desempenho do cargo ou função e não será
elidida pelo ressarcimento de dano.

CAPÍTULO

Das Penalidades

- Artº 194º - São penas disciplinares:
- I - reprimenda;
 - II - multa;
 - III - suspensão;
 - IV - destituição de função;
 - V - demissão;
 - VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- Parágrafo Único - A enumeração constante deste artigo não exclui a
diferença verbal por negligência ou...



cional outra a que não se tiver de impor penalidade não grave.

Artº 194º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Artº 195º - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Artº 196º - A suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em casos de:

I - falta grave;

II - reincidência em falta punível com a pena de repreensão;

III - transgressão do disposto nos itens II, III, IX e XII do artº 180º.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração obrigando o funcionário a permanecer no serviço.

Artº 197º - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Artº 198º - A demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - insubordinação grave em serviço;

IV - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

V - ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função;

VIII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;

IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;

X - reincidência em falta que deu origem a aplicação da pena de suspensão por trinta dias;



- XI - transgressão ao disposto no item I do artº 189º combinado com o parágrafo único do artº 187º deste Estatuto;
 - XII - transgressão ao disposto nos itens V, VI, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV e XV do Artº 189º;
 - XIII - perda da nacionalidade brasileira;
 - XIV - sessenta dias de faltas no serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono do cargo.
- § 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

Artº 200º - O ato da demissão mencionará a causa da penalidade.

Artº 201º - Atendida a gravidade da falta, a demissão quando fundamentada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do artigo 199º será aplicada com a nota "a, bem do, serviço público", que constará do respectivo ato.

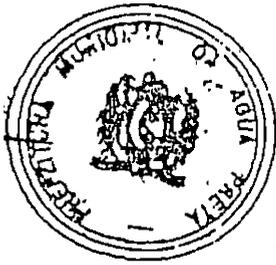
Artº 202º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade nos seguintes casos:

- I - falta pública com a pena de demissão, quando praticada ainda no exercício do cargo ou função;
- II - aceitação ilegal de cargo ou função pública, proveda a má fé;
- III - celebração de contrato com a administração municipal, estadual ou federal, quando não autorizada e lei ou regulamento;
- IV - prática de usura em qualquer de suas formas;
- V - aceitação, sem prévia autorização do Presidente da República, de comissão emprego ou pensão de governo no estrangeiro;
- VI - perda da nacionalidade brasileira.

Artº 203º - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

- I - Prefeito, em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - os diretores de repartição, nos casos de representação e suspensão até cinco dias.

§ 1º - As autoridades competentes para a imposição de penalidades e os chefes de serviço terão competência para



plicar a advertância verbal de que trata o parágrafo único do artigo 194º.

§ 2º - Da aplicação de penalidades caberá pedido de reconsideração na forma prevista no Capítulo XI do Título IV.

§ 3º - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Artº 204º - Prescreverão:

I - em um ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;

II - em dois anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em quatro anos as faltas sujeitas às penas de destituição de função demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Artº 205º - A aplicação da pena de suspensão por mais de quinze dias e das definidas nos itens IV, V e VI do artigo 194º, será precedida de inquérito administrativo, mesmo quando suspenso o vínculo estatutário por motivo de contratação do funcionário sob o regime da legislação trabalhista.

CAPÍTULO VI

Da Suspensão Preventiva e da Prisão Administrativa

Artº 206º - A suspensão preventiva até trinta dias, poderá ser imposta por qualquer das autoridades mencionadas nos itens I e II do artigo 203º, desde que a presença do funcionário possa influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único - A suspensão de que trata este artigo poderá ser prorrogada pela autoridade mencionada no item I do artigo 203º, até noventa dias, após o que cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.



ordenar, fundamentadamente por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará, imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

Artº 208º - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período da prisão administrativa ou suspensão preventiva:

- I - Quando reconhecida a sua inocência, hipótese em que terá direito ainda ao vencimento e à vantagem do exercício;
- II - quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- III - quando a suspensão preventiva ou prisão administrativa exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada.

T I T U L O VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPITULO I

Do Processo Administrativo

Artº 209º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público promover-lhe-á a apuração mediante processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Artº 210º - Será competente para instaurar o processo administrativo o Prefeito.

Artº 211º - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não revela evidente ou incerta a autoria.

Artº 212º - A Sindicância será procedida por dois funcionários de signados mediante despacho da autoridade que determina sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias.



Parágrafo Único - Não se compreende na parte variável a percentagem incidente sobre as multas.

Artº 97º - No caso do artigo 91º, inciso I, os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço à razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto no artigo 95º, em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração ou vencimento percebido na atividade, nem serão inferiores a um terço destes.

Artº 98º - Antes da concessão da aposentadoria por invalidez a autoridade deverá verificar a possibilidade de readaptação do funcionário.

CAPÍTULO

Das Férias

Artº 99º - O funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela autoridade competente, devendo constar o ano a que correspondam.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

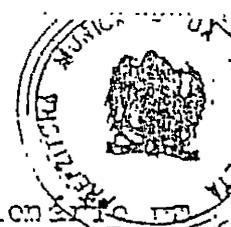
§ 3º - A escala de férias poderá ser alterada, de acordo com as necessidades do serviço.

Artº 100º - As férias dos membros do magistério corresponderão às férias escolares, obedecidas as restrições legais e regulamentares.

Artº 101º - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço até o máximo de dois períodos justificada em cada caso.

Parágrafo Único - Haverá presunção de necessidade do serviço quando o funcionário deixar de gozar as férias e não houver sido comunicado o fato pelo chefe imediato ao órgão competente de pessoal.

Artº 102º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao Chefe



Artº 103º - Por motivo de promoção, ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Artº 104º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens do seu cargo e função.

Parágrafo Único - Os estipêndios relativos ao período de férias poderão ser pagos antecipadamente.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artº 105º - Conceder-se-á licença

- I - como prêmio;
- II - para tratamento de saúde;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - por motivo de gestação;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - para trato de interesse particular;
- VII - à funcionária casada para acompanhar o marido.

Artº 106º - A licença concedida dentro de sessenta dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, o pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e do conhecimento oficial do despacho.

Artº 107º - Ao entrar em gozo de licença, o funcionário comunicará ao chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado.

Artº 108º - Para efeito de licença, a parte variável de remuneração corresponderá à média aritmética da percebida pelo funcionário nos doze meses anteriores a sua concessão.

SEÇÃO II

Da Licença-Prêmio

Artº 109º - Serão concedidos ao funcionário, após cada decênio de serviço efetivo prestado no Município, seis meses de licença-prêmio, com todas as vantagens e direitos do cargo efetivo.



Parágrafo Único - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês.

Artº 112º - Não será concedida licença-prêmio, se houver o funcionário, no decênio correspondente:

- I - cometido falta disciplinar grave;
- II - faltado ao serviço, sem justificacão, por mais de trinta dias;
- III - gozando licença:
 - a) - por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) - para trato de interesse particular;
 - c) - por mais de noventa dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, ou servidor da administração pública direta ou indireta.

Artº 113º - Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio durante a gozada pelo funcionário, em caso de falecimento, ou quando a contagem do aludido tempo não se tornar necessária para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - Valor da licença-prêmio corresponderá a seis meses do vencimento ou remuneração atribuído ao funcionário, no mês em que houver completado o respectivo decênio, exceto o último, que será correspondente ao vencimento ou remuneração, percebido pelo funcionário no mês em que pagar a inatividade, devendo o pagamento ser efetuado em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

SEÇÃO III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artº 112º - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Para concessão da licença prevista neste artigo, é indispensável inspeção médica, que será realizada quando necessária, no local onde se encontrar o funcionário.



- § 2º - Findo o prazo da licença, o funcionário deverá sumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação, pleiteada antes da conclusão da licença.
- § 3º - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.
- Artº 113º - A inspeção será realizada pela Junta Médica Municipal ou do Instituto de Previdência a que fôr filiado o servidor.
- Parágrafo Único - No caso de licença até noventa dias, a inspeção poderá ser realizada por um só membro da Junta Médica Municipal.
- Artº 114º - No impedimento ou afastamento do médico da municipalidade, a inspeção poderá, a juízo da administração, ser realizada por médico da Secretaria de Saúde do Estado; na falta deste, com a declaração do fato, por médico do Serviço Público e, na inexistência do último, por médico particular, com firma devidamente reconhecida.
- Artº 115º - Na licença requerida por funcionário que estiver em outro Estado, ou fóra do Município, a inspeção será realizada pelo órgão médico oficial, que remeterá o laudo respectivo à repartição competente.
- Artº 116º - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro meses exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da Junta Médica, a licença poderá ser prorrogada.
- Artº 117º - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.
- Artº 118º - Se o funcionário licenciado para tratamento de saúde vier a exercer qualquer atividade remunerada, será a licença interrompida, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassumir exaustivo o cargo.
- Parágrafo Único - Os dias correspondentes à permanência ou remuneração de que trata o artigo anterior serão considerados como de licença e não de serviço.



Item VI do Artigo 105º

- º 119º - Será sempre integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.
- º 120º - Julgado apto pela inspeção médica, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de se considerar como falta o período de ausência.
- º 121º - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue apto a reassumir o exercício.

SECÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Artº 122º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até 2º grau, de cônjuge do qual não esteja legalmente separado ou de pessoa que viva às suas expensas e conste do seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A doença será comprovada em inspeção médica realizada com obediência ao disposto neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida:

- I - com vencimento ou remuneração integral até três meses;
- II - com metade do vencimento ou remuneração, até seis meses;
- III - com um terço do vencimento ou remuneração, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

SECÇÃO V

Da Licença à Gestante.

Artº 123º - A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por noventa dias, com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença é prorrogável por mais trinta dias, mediante inspeção médica.



de interesse público.

§ 2º - Salvo presença médica em contrário, a licença não será concedida a partir do início de citare nos de gestação.

SECCAO IV

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Artº 124º - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado.

§ 3º - É facultado ao funcionário incorporado optar pelo estipêndio como militar.

Artº 125º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á o prazo não excedente de trinta dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimentos ou remuneração.

Artº 125º - Ao funcionário oficial, ou aspirante a oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, é facultada a opção pelo estipêndio, como militar.

SECCAO V

Da Licença para Trato de Interesse Particular

Artº 127º - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para trato de interesse particular, por prazo não superior a quatro anos.

Parágrafo Único - O requerente deverá aguardar no exercício, concessão da licença, que poderá ser negada quando não convier ao interesse do serviço.



- Artº 128º - Não será concedida licença para trato de interesse particular ou funcionamento particular, antes de cessar o exercício.
- Artº 129º - O funcionário, em qualquer tempo, poderá desistir da licença para trato de interesse particular.
- Artº 130º - Não poderá ser concedida nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior, mesmo não gozada integralmente.

SEÇÃO VII

Da Licença à Funcionária Casada para Acompanhar o Marido

Artº 131º - A funcionária casada terá direito a licença sem vencimentos ou remuneração, para acompanhar o marido funcionário civil ou militar ou servidor da administração direta ou indireta do Poder Público, mandado servir de ofício fora do País, em outro ponto, do território nacional, do Estado ou do Município.

Parágrafo Único - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído, que será renovado de dois em dois anos.

Artº 132º - Licença idêntica à que trata o artigo anterior será assegurada a qualquer dos cônjuges quando o outro aceitar mandato eletivo fora do Estado, ou do Município.

CAPÍTULO VII

Do Vencimento e da Remuneração

Artº 133º - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao símbolo, padrão ou nível fixado em lei, acrescida da gratificação adicional por tempo de serviço.

Artº 134º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, constituída de um percento do vencimento e da percentagem atribuída em lei.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto em lei especial, a parcela referida neste artigo corresponderá dois terços do vencimento.



- Artº 135º - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo ou do funcionário:
- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e o de acumulação legal;
 - II - em exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;
 - III - nos casos dos itens XI e XII do artigo 85º quando exceder o período de um ano.

- Artº 136º - O funcionário perderá:
- I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
 - II - um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
 - III - Um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão civil, prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não há pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
 - IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o afastamento decorrente de condenação por sentença definitiva a pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.

Artº 137º - Nenhum funcionário poderá perceber vencimento ou remuneração inferior ao maior salário mínimo vigente no município.

Artº 138º - Serão abonadas até três faltas durante o mês, por motivo de doença comprovada mediante o atestado médico ou em decorrência de força maior, a critério da chefia da repartição.

§ 1º - Se as faltas forem decorrentes de cirurgia dentária, serão abonadas mediante atestado de odontologista, com firma reconhecida.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá



apresentar requerimento no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Artº 139º - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedendo a décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Ao funcionário exonerado, dispensado ou demitido, não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

Artº 140º - A lei não admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento ou remuneração do pessoal do serviço público.

CAPÍTULO VIII

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Preliminares.

Artº 141º - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - auxílio para diferença de caixa;

IV - salário-família;

V - gratificações;

VI - cotas-partes de multa e percentagens.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Artº 142º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que designado, de ofício para servir em nova sede.

§ 1º - Destina-se a ajuda de custo ao ressarcimento das despesas de viagem e de nova instalação, relativa ao funcionário e não poderá exceder de um mês de vencimento.

§ 2º - A ajuda de custo será paga adiantadamente ao funcionário, ou se este o preferir, na nova sede.

Artº 143º - O funcionário obrigado a permanecer fóra da sede por mais de trinta dias, em objeto de serviço, receberá a ajuda de custo de um mês de vencimento, prejudicando as diárias que fizer jus.



Artº 144º - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I - quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;
- II - quando antes de realizar a incumbência que lhe foi atribuída, regressar, abandonar o serviço ou pedir exoneração.

§ 1º - A obrigação de restituir é de responsabilidade pessoal e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta dias.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir, se o regresso do funcionário decorrer de determinação de autoridade competente, de doença comprovada ou de exoneração a pedido após noventa dias de exercício na nova sede.

Artº 145º - Será calculada a ajuda de custo:

- I - sobre o vencimento do cargo;
- II - sobre o vencimento do cargo em comissão que passar a exercer na nova sede;
- III - sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação, quando se tratar de função assim retribuída;
- IV - sobre o padrão de vencimento, no caso de remuneração.

SECCÃO III

Das Diárias

Parágrafo Único - As importâncias correspondentes às diárias serão fornecidas antecipadamente ao respectivo funcionário.

Artº 146º - No arbitramento das diárias, serão considerados o local, a natureza e as condições do serviço.

Artº 147º - O funcionário que se deslocar de sua sede, em objeto de serviço ou missão oficial, fará jus, além das diárias ao pagamento das despesas correspondentes ao transporte, na forma determinada em regulamento.

SECCÃO IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa



Artº 148º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeiro mensal, até vinte por cento do valor do respectivo símbolo, nível ou padrão de vencimento, para compensar diferença de caixa.

SECÇÃO V

Da Salário-Família

Artº 149º - Será concedido ao funcionário ativo ou inativo salário-família:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada ou, nas mesmas condições, pela companheira do funcionário solteiro, viúvo ou desquitado;

II - por filho menor de vinte e um anos;

III - por filho inválido;

IV - por filha solteira que não exerça função remunerada;

V - por filho estudante menor de vinte e cinco anos que frequentar curso secundário ou superior e não exercer atividade remunerada;

VI - pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário;

§ 1º - O funcionário que por qualquer motivo, não viver em companhia da esposa não perceberá o salário-família a ela correspondente.

§ 2º - É considerado filho para os fins deste artigo, aquele de qualquer condição, inclusive o adotivo, o enteado e, até o limite de três, o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

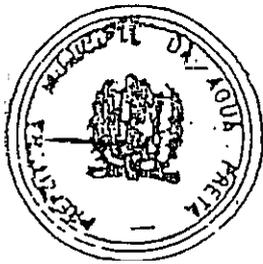
§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manu-



tenção estiverem confiados, por autorização judiciária.

- 5º - Entende-se por companheira a mulher solteira, desquitada ou viúva que vive há cinco anos no mínimo, sob a dependência econômica do funcionário solteiro, desquitado ou viúvo, enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para o casamento.
- Artº 150º - O salário-família será pago ainda que o funcionário, por motivo legal ou disciplinar, não esteja percebendo qualquer remuneração ou provento.
- Artº 151º - No caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.
- Parágrafo Único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, este será pago aos beneficiários, atendidos os requisitos necessários à sua concessão.
- Artº 152º - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que para fim de previdência social.
- Artº 153º - Quando o funcionário, em face de regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário-família pelo exercício de um deles.
- Artº 154º - O direito à percepção do salário-família ocorre quando um dos cônjuges, ocupando cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, já perceber essa vantagem pelos respectivos dependentes.
- Artº 155º - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou falta de comunicação dos fatos que determinem a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão e até a data determinada a reposição da importância indevidamente paga, acrescida da multa de vinte por cento, independentemente do procedimento criminal cabível.
- Artº 156º - O salário-família será devido a partir da data do início do exercício do funcionário que ingressar no serviço público, com relação aos dependentes então existentes.



§ 1º - Quanto aos dependentes supervedientes, o salário-família será devido a partir da data em que nascerem ou se configurar a dependência.

§ 2º - Excetuada a hipótese de esposa e de filho consanguíneo, afim, ou adotivo, o salário-família somente será pago a partir do ano em que fôr requerido.

SEÇÃO VI

Das Gratificações

Artº 157º - Será concedida gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pela representação de gabinetes;
- IV - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- V - pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;
- VI - pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;
- VII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII - adicional por tempo de serviço;
- IX - pela participação, como auxiliar ou membro, de comissão examinadora de concurso;
- X - pela prestação de serviços em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva;
- XI - de produtividade;
- XII - pela participação em comissão ou grupo de trabalho;
- XIII - por serviço ou estudo fóra do país;
- XIV - pela participação em grupo especial de assessoramento técnico;
- XV - pelo exercício do magistério, inclusive em cursos especiais de treinamento de funcionários;
- XVI - por outros encargos previstos em lei ou regulamento.

Artº 158º - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e a outros que a lei determinar.

Parágrafo - Único - A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença a gestante, licença por motivo de doença em pesso



da família ou serviço obrigatório por lei não acarretará perda da gratificação de função.

Artº 159º - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Artº 160º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário poderá ser:

- I - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;
- II - arbitrada previamente pelo Diretor da repartição se não puder ser aferida por unidade de tempo.

§ 1º - Na hipótese prevista no item I, a gratificação não poderá exceder, no mês, a cinquenta horas de trabalho.

§ 2º - A gratificação referida no item II, não excederá a dois terços de vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 3º - O valor do salário-hora, para efeito de pagamento pela prestação de serviço extraordinário, será obtido dividindo-se o vencimento ou remuneração mensal do funcionário:

- I - por cento e quarenta, quando se tratar de trabalho diurno;
- II - por cento e dez quando se tratar de trabalho noturno;
- III - por noventa, quando se tratar de trabalho afetado ao pessoal do Serviço Técnico Científico.

Artº 161º - A gratificação prevista no item III do artº 157º e atribuída aos servidores com exercício no Gabinete Prefeito, não podendo ultrapassar de cinquenta por cento de vencimento, remuneração ou salário.

§ 1º - A gratificação pela representação do gabinete exclui as outras espécies de gratificação, salvo as constantes dos itens I, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XV - artº 157º.

§ 2º - Aplica-se à gratificação pela representação do gabinete o disposto no parágrafo único do artº 158º.

Artº 162º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o (vencimento) ou remuneração do cargo efetivo e para todos os efeitos a custo incorporada.



vo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas autarquias.

Parágrafo Único - Será computado, para os efeitos deste artigo, tempo de serviço prestado a órgãos da administração pública direta e às autarquias no regime da legislação trabalhista, se o servidor sair a exercer cargo público.

Artº 163º - A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar, ou de tempo integral com dedicação exclusiva será fixada em regulamento e destina-se a incrementar o funcionamento dos órgãos de administração.

§ 1º - O regime de tempo complementar, ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções, de direção, chefia, assessoramento e outros que, por natureza, exijam do funcionário o desempenho de atividades técnicas científicas ou de pesquisa.

§ 2º - O funcionário sujeito ao regime de tempo integral deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, sendo-lhe proibido exercer cumulativamente outro cargo, função, profissão ou emprêgo público ou particular.

§ 3º - Não serão abrangidas pela limitação referida no parágrafo anterior as seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo ou função:

- I - as que, sem caráter de emprêgo, se destinam à fusão de idéias e conhecimentos técnicos;
- II - a elaboração não remunerada de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados;
- III - o exercício em órgão de deliberação coletiva, do resultar de indicação da administração federal ou estadual, ou de eleição pela respectiva categoria profissional;
- IV - a participação como auxiliar ou membro de comissão examinadora de concurso.

Artº 164º - A gratificação de produtividade não poderá exceder um mês de vencimento e será atribuída ao funcionário pela realização de trabalhos, além do expediente, de acordo com o que dispuser o regulamento.